

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 201700044003740

DE: 29/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Lions Melchior de Araujo

ASSUNTO: Renovação

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 133/2018**

---

**1. Histórico**

O Colégio Estadual Lions Melchior de Araujo mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Antônio Batista, S/N, Vila Nossa Senhora D'Abadia, no município de Anápolis/GO, por meio de sua gestora Fernanda Dias Pereira Borba requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental II do 6º ao 9º ano em tempo integral e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª Etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fls. 02;
- ✓ Resolução N. 74, fls. 03/04;
- ✓ Ofício fls. 05/07;
- ✓ PPP fls. 07/31;
- ✓ Regimento Escolar fls. 32/82;
- ✓ Matriz curricular fls. 83/87;
- ✓ Relatório da infraestrutura fl. 88;
- ✓ Acervo fls. 89/108;
- ✓ Nominta corpo docente fls. 109/115;
- ✓ Quadro de numero de alunos por sala fl. 116;
- ✓ Requerimento fl. 118;
- ✓ Estatuto do conselho escolar fls. 119/132;
- ✓ Certidão fl. 133;
- ✓ Dados estatísticos fl. 134;
- ✓ Calendário fl. 135;
- ✓ Desafio IDEB fls. 136/140;
- ✓ Taxa de aprovação fls. 141/143;
- ✓ Laudo fls. 144/149.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003740

DE: 29/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Lions Melchior de Araujo

ASSUNTO: Renovação

---

## 2. Análise

O Colégio Estadual Lions Melchior de Araújo obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª Etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 74/2015 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A unidade conta com secretaria, sala de professores e coordenadores, 2 quadras de esportes sendo uma coberta e outra descoberta, pátio com uma parte coberta e outra parte descoberta, refeitório, biblioteca, sala da direção, salas de aula, cozinha, banheiros, e uma casa antiga para guardar equipamentos da unidade que não está em uso. Não conta laboratório de informática, ciências, biologia, química e física.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 13 turmas ativas 4 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 89/108.
3. 10 dos 33 professores complementam sua carga horária ministrando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo, 33, pois trata as decisões do conselho de classes como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003740

DE: 29/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Lions Melchior de Araujo

ASSUNTO: Renovação

---

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

5. As informações contidas na fl. 134 demonstram o número de matriculados, transferidos, evadidos, aprovados e reprovados nos anos de 2014, 2015 e 2016.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Lions Melchior de Araújo**, localizado na Rua Antônio Batista, S/N, Vila Nossa Senhora D'Abadia, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano em tempo integral e da educação de jovens e adultos/EJA –3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044003740

DE: 29/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Lions Melchior de Araujo

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Adequar o art. 33, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044003740

DE: 29/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Lions Melchior de Araujo

ASSUNTO: Renovação

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de março de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.	<i>133/2018</i>
GOIÂNIA,	<i>23</i> de <i>março</i> de <i>2018</i>
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>

*[Assinatura]*  
**Maria Euzébio de Lima**  
Conselheira Relatora